

Natureza do trabalho dos Diretores: do Departamento do Ensino Profissional (Secretaria da Educação) e da Diretoria do Ensino Agrícola (Secretaria da Agricultura), segundo o Plano de Classificação de Cargos do D.E.A., publicado no Suplemento do Diário Oficial de 14-9-1955.

DIRETOR DO ENSINO PROFISSIONAL  
(3.244)

Trabalho educacional e administrativo, que consiste no planejamento, coordenação e controle das atividades de grande unidade incumbida de desenvolver programa de organização, manutenção, orientação e inspeção dos estabelecimentos de Ensino Profissional em todo o Estado.

O servidor desta espécie planeja e faz executar amplo programa, compreendendo o estudo e a implantação de métodos e padrões modernos de ensino, de Organização e Administração Escolar, de Seleção e Orientação Profissional, bem como a instalação e manutenção de Escolas Artesanais, Industriais, Profissionais e Técnicas em todo o Estado.

Coordena e revisa as atividades dos responsáveis pelos setores especializados em cada aspecto ou nas diferentes fases do trabalho, que o ocadjuvam no estudo e desenvolvimento de seu plano de ação e lhe prestam informações e assistência técnica ou administrativa no exame e solução dos problemas surgidos. Programas e planos de atividades são submetidos à aprovação do titular da Pasta da Educação que os examina a vista da adequação as linhas gerais da política educacional e dos problemas e necessidades do sistema educacional do Estado.

Goza, porém, de ampla autonomia na execução dos planos aprovados, respeitados os limites dos recursos técnicos e materiais postos a sua disposição e dos programas gerais, normas e dispositivos legais que orientam e regulam o ensino profissional do Estado. Presta conta dos trabalhos executados e da aplicação dos recursos postos à sua disposição, por meio de relatórios encaminhados, periodicamente, a autoridade superior ou durante os contatos diretos com esta autoridade em que são discutidas e analisadas as medidas adotadas e os resultados obtidos.

O trabalho compreende a manutenção e controle de atividades técnicas e administrativas, exigindo, além de experiência administrativa, amplos conhecimentos técnicos no campo da Educação.

EMENDA N.º 6 AO PROJETO DE LEI 1298/62  
(S. L. 311/62)

Acrescente-se, onde couber: :

Artigo ... — Os cargos de Oficial de Gabinete e de Auxiliar de Gabinete das Secretarias de Estado passam a denominar-se, respectivamente, Chefe de Gabinete e Oficial de Gabinete, fixando-se o vencimento deste na referência 58 e o daquele na referência 66.

Artigo ... — Passam para a referência 83 os vencimentos do Chefe da Casa Civil do Governador; para a referência 74 os de Subchefe da Casa Civil e os do Secretário Particular do Governador; para a referência 66 os de Oficial de Gabinete do Governador; para a referência 58 os de Auxiliar de Gabinete do Governador e para a referência 54 os de Auxiliar de Gabinete Particular do Governador.

Sala das sessões, em 13 de novembro de 1962.  
a) Angelo Zanini

Justificativa

É lamentável que o Estado persista no erro, em que vem incidindo há anos de remunerar miseravelmente os funcionários da imediata confiança do Governador e dos Secretários de Estado.

Existe um escrúpulo pouco defensável de que não deve o Governador melhorar a situação daqueles servidores, porque isso não lhe ficaria bem.

Sucedem-se, com isso, as administrações e a injustiça é mantida, prejudicando o interesse do serviço público, pois, diante de uma remuneração tão irrisória dificilmente conseguem Governador e Secretários pessoas às quais possam entregar tarefa tão dura e difícil e de grande responsabilidade como a dos oficiais de gabinete.

Justifica-se, pois, a emenda ora apresentada, principalmente no termo do mandato do Governador.

EMENDA N.º 7 AO PROJETO DE LEI 1298/62  
(S. C. 312/62)

Acrescente-se, onde convier:

Artigo ... — As referências numéricas da carreira de Oficial Instrutivo, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, ficam assim alteradas:

a de n. 34 passa para a de n. 43; a de n. 36 passa para a de n. 44; a de n. 38 passa para a de n. 45; a de n. 39 passa para a de n. 47 e a de n. 41 passa para a de n. 49.

Sala das sessões, em 13 de novembro de 1962.  
a) Angelo Zanini

Justificativa

A fim de que se tenha plena certeza da importância da carreira de Oficial Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado, basta lembrar que a Lei n. 1665/52 fixou os vencimentos dessa carreira no mesmo nível da de Oficial Contador.

A inteira procedência dessa diretriz se explica pelo fato de que os oficiais instrutivos se igualam aos oficiais contadores no desempenho de árduas e valiosas tarefas afetas ao nobre ente fiscalizador a que servem, pois, participam todos do exame de balanços e balancetes e da análise de contratos e respectivas concorrências do controle de almoxarifados, na Capital e no interior. São relevantes funções de fiscalização que trazem os maiores benefícios para o Tesouro do Estado, de vez que se trata de controle da boa aplicação de dinheiros e bens públicos.

Acrescente-se que o D. O. de 31-8-62, página 40 e 41, publicou atos da E. Presidência dessa Corte de Contas, designando trinta oficiais instrutivos para exercerem funções de Inspetor para a fiscalização "in loco", de almoxarifados e dependências públicas da Capital e do interior. Por essa escolha, bem se pode aquilatar da eficiência e da dedicação desse corpo de servidores do Tribunal de Contas, os quais, no entanto, não puderam ser beneficiados pela Lei n. 6864, de 13-8-62, que reorganizou esse importante órgão do serviço público. Demais, os ocupantes dos cargos em apêço são ocupados, em sua maioria, por funcionários portadores de diploma de curso superior e também por antigos e experientados servidores do extinto Conselho Administrativo do Estado e da Secretaria da Fazenda.

Do que acima ficou dito, infere-se facilmente que é de inteira justiça corrigir a situação de inferioridade em que se encontram esses dedicados servidores do Tribunal de Contas.

E apenas esse o objetivo desta emenda.

EMENDA N.º 8, AO PROJETO DE LEI N. 1.298, DE 1962  
(S. L. 313/62)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Os extranumerários, que contem ou venham a contar 2 (dois) anos de contínuo e efetivo exercício no serviço público estadual, só poderão ser dispensados a pedido ou quando incorrerem em responsabilidade disciplinar, observado neste caso o processamento previsto na legislação vigente sobre a matéria.

Artigo ... — Fica revogado o artigo 3.º da Lei n. 5.070, de 26 de dezembro de 1958.

Justificativa

A Lei n. 5.070, de 26 de dezembro de 1958, assim dispõe:  
Artigo 1.º — Os atuais extranumerários que contem ou venham a contar 2 anos de contínuo e efetivo exercício no serviço público estadual só poderão ser dispensados a pedido ou quando incorrerem em responsabilidade disciplinar, observado neste caso o processamento previsto na legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 3.º — Os extranumerários que ingressarem no serviço público, após a promulgação desta lei, também gozarão da garantia concedida no artigo 1.º, nas condições ali previstas, se admitidos mediante concurso ou prova de seleção realizada pelo Departamento Estadual de Administrações.

De forma, o diploma legal citado garantiu estabilidade para os extranumerários à data de sua promulgação, sem outra exigência do que terem os mesmos 2 anos de contínuo e efetivo exercício. Exigiu, por outro lado, através de seu artigo 3.º, para os extranumerários que, após sua promulgação, ingressassem no serviço público, concurso ou prova de seleção realizada pelo DEA para que também pudessem se tornar estáveis.

A presente emenda visa, como medida de equidade, garantir estabilidade a todos os extranumerários do serviço público estadual sem outra formalidade que não a de contarem 2 anos de efetivo exercício.

Sala das Sessões em 14 de novembro de 1962.

a) Antônio Mastrocola

EMENDA N.º 9 AO PROJETO DE LEI N.º 1.298, DE 1962  
(S. L. 314/62)

Artigo 1.º — Os vencimentos e salários dos médicos dos quadros das Secretarias do Estado ficam fixados na seguinte conformidade:

SIT. ATUAL	SIT. NOVA
Ref	Ref
53 e 56	85
59 e 63	89
67	92

Artigo 2.º — Os atuais médicos referência 53 ficam mantidos na mesma referência enquanto não completarem 730 dias de efetivo exercício.

Artigo 3.º — O reajustamento determinado pela presente lei fica estendido aos inativos.

Artigo 4.º — Para atender à despesa com a execução desta lei fica o poder executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda os créditos necessários.

Artigo 5.º — Dentro de 60 dias da vigência desta lei, o executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei estruturando os cargos de direção e chefia na carreira de médico.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos de chefia e direção, estabelecido pela lei que estruturar esses cargos, vigorará a partir da data da sanção desta lei.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

"Tomando conhecimento do respeitável despacho do excelentíssimo Senhor Secretário reuniu-se o Conselho Superior de Saúde em sessão permanente, com a assistência dos representantes da Associação Paulista de Medicina e deliberou apresentar o anteprojeto de lei anexo consubstanciando o que houve por bem julgar satisfazer aos anseios mínimos do médico servidor público.

Pede venia, contudo, aproveitando o ensejo dentro do espírito que norteia as finalidades deste Conselho, sugerir com o respeito que sempre teve para com V. Excia., a necessidade premente deste atendimento, que visa corrigir uma situação de tratamento diverso para serviços iguais, o que sucede com relação à União ao Estado e ao Município.

Além do que ocorre na esfera governamental as entidades privadas, comerciais e industriais e patronais remuneram o trabalho médico com um nível muito superior ao atual do Estado, reconhecendo nos serviços, prestados substrato positivo para maior eficiência na atividade humana sob todos os aspectos.

O baixo nível dos vencimentos e salários dos médicos do serviço público desestimula a mocidade para a carreira e afasta do quadro médico do Estado os profissionais de elevado padrão, que não encontram retribuição condigna para sua capacidade de trabalho, sendo presa fácil para as entidades particulares que oferecem condições de trabalho e de remuneração altamente satisfatórias, em detrimento dos parcos vencimentos e condições de trabalho que recebem no serviço público.

A política de salários que vigora no Estado em relação aos médicos tem conduzido à seleção negativa destes profissionais como servidores públicos, além de tirar-lhes o estímulo e vencê-los no natural entusiasmo que sempre manifestam ao ingressarem na carreira.

Pede venia o Conselho Superior de Saúde para salientar que, como o mais credenciado órgão consultivo da Saúde Pública do Estado, sentiu-se no indeclinável dever de incluir na minuta do ante projeto sobre os vencimentos dos médicos, artigo que impõe ao executivo o dever de mandar à Assembléia Legislativa, oportunamente, anteprojeto de lei que estrutura os cargos de chefia e direção, que existem de fato e que só são exercidos pela extinta boa vontade dos médicos que os ocupam na mais elevada demonstração de espírito público.

No entanto esta situação não pode e não deve continuar porque poderá se tornar insustentável dentro de muito pouco tempo e trazer um colapso na Secretaria da Saúde, que, decorridos três lustros da sua criação, ainda não foi estruturada, apesar de incisivo imperativo legal.

EMENDA N.º 1, AO PROJETO DE LEI N.º 44 DE 1960  
(S.L. 315-62)

Dá nova redação aos artigos 1.º, 2.º e 4.º.  
No art. 1.º, onde se lê: "1961", leia-se "1964";  
No art. 2.º, onde se lê: "1960", leia-se "1963";  
No art. 4.º, onde se lê: "1961", leia-se "1964".

Justificativa

A presente emenda objetiva apenas atualizar a redação do artigo 4.º do projeto, a fim de que as despesas dele decorrentes recaiam no exercício de 1964.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1962.

(a) Leônidas Camarinha — Arruda Castanho — Santilli Sobrinho — Anacleto Barbosa — Geraldo Martins — Lopes Ferraz — Fernando Mauro (apoio) — Benedito Matarazzo — Leonardo Ceravolo — Oswaldo Santos Ferreira — Vicente Botta — Jairo Azevedo — Avalone Júnior — Augusto do Amaral — Jacob Zveibil — Semi Jorge Resegue — José Felício Castellano — Athie Jorge Coury — Nagib Chalh — Germain Felijó — Cardoso Alves — Antônio Sampaio — Costabile Romano — Jacob Pedro Carolo — Jéthero de Faria Cardoso — Eduardo Barnabé — José Costa — Cyro Albuquerque — Walter Menk — Modesto Gubielmi — João Sussumu Hirata — Farabulini Júnior — Francisco Franco.

## REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N.º 460, DE 1962

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, sejam solicitadas ao Chefe do Poder Executivo informações sobre os motivos por que a Comissão de Risco de Vida e Saúde, em muitos casos de servidores (notadamente escrivães), transferidos, p. ex., de um Dispensário de Tuberculose para outro Dispensário de Tuberculose, tem negado a manutenção do direito à gratificação de risco de vida e saúde que eles já vinham percebendo? Um funcionário que deixou de trabalhar num Dispensário de Tuberculose do Interior para trabalhar em outro Dispensário desta Capital deve perder essa gratificação? Qual a razão dessa extravagância?

Sala das sessões, em 13 de novembro de 1962.

(a) Angelo Zanini

REQUERIMENTO N.º 461, DE 1962

Nos termos regimentais, requeremos conste da ata de nossos trabalhos um voto de pesar pelo falecimento no dia de ontem, nesta Capital, do Professor Zeferino do Amaral. Outrossim, requeremos que se dê conhecimento desta homenagem póstuma à família enlutada, que reside nesta Capital à rua Novo Horizonte, 78.

Sala das Sessões, aos 14 de novembro de 1962.

(a) Fernando Mauro

(a) Angelo Zanini